Novas Fronteiras do Direito à Saúde

ENUNCIADOS APROVADOS

Os enunciados foram aprovados por mais de 60% dos participantes da votação. Os temas foram discutidos e apontados nos cursos:

"Novas Fronteiras do Direito à Saúde" (1º semestre 2023), coordenado pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto e Juiz Federal Clênio Jair Schulze; "Direito à Saúde para Além dos Medicamentos" (1º semestre 2022) e "Direito à Saúde para Além do Direito" (2º semestre 2022), ambos coordenados pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto.

Enunciado 1

1. Nos processos em que há o deferimento de tecnologia não prevista no SUS, recomendável determinação judicial para que a parte informe periodicamente sobre a necessidade de continuidade do tratamento e quais estão sendo os seus efeitos.

Enunciado 2

2. Quando não houver dúvida sobre diagnóstico, não se exige a realização de nota técnica específica, caso a doença e a tecnologia já tiverem sido adequadamente examinadas anteriormente pelo NatJus.

Enunciado 3

3. Nos processos individuais em que se pretende a modificação da posição do requerente na fila de atendimento por procedimento ou consulta com especialista, dispensável o chamamento à lide dos demais integrantes da fila. Viável o chamamento à lide do MPF para eventual transformação em processo estruturante.

Enunciado 5

5. Nas ações de saúde, o magistrado poderá determinar a renovação periódica do laudo circunstanciado (Tema 106 do STJ) para controlar os resultados do tratamento e permitir a manutenção da tutela (na hipótese de melhoria do quadro clínico) ou a sua revogação (na hipótese de piora do quadro clínico).

Enunciado 6

6. A decisão que determina a concessão de medicamento, procedimento ou produto deve considerar os seus impactos no sistema de saúde, nos termos da LINDB.

Enunciado 7

7. O custo-efetividade dos tratamentos (art. 19-Q, § 3º, da Lei nº 14.313/2022) deve ser objeto de exame judicial, à luz dos limiares que a administração adota para incorporação.

Enunciado 8

8. Em razão do Tema 793 do STF e da necessidade de colaboração processual (artigo 6º do CPC), inclusive para fins de ressarcimento, devem os entes demandados informar tempestivamente a quem cabe a atribuição administrativa de prestar/fornecer/financiar a tecnologia em saúde judicializada.

Enunciado 9

9. De acordo com a tese firmada pelo STF no RE 855.178 (Tema 793), União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem ser demandados em ações que pleiteiem prestações na área da saúde. Contudo, o ente legalmente obrigado ao custeio da prestação deve, necessariamente, estar no polo passivo e, prioritariamente, arcar com o custeio do tratamento ou, não o fazendo, ser condenado ao reembolso.

Enunciado 10.2

10.2 A sentença que estabelecer a responsabilidade dos entes demandados constitui título executivo judicial para fins de cobrança/ressarcimento por parte do ente que pagou/forneceu a tecnologia de saúde pleiteada em face do ente legalmente obrigado pelo seu custeio.

Enunciado 11

11. Caso descumprida a ordem judicial de fornecimento da tecnologia em saúde, o sequestro de valores subsidiário, seja por meio do SISBAJUD ou por outras formas de apreensão de numerários, se dará preferencialmente contra o réu que a descumpriu, e não contra os demais que ocupem o polo passivo da relação processual, desde que não haja prejuízo à efetividade e à rapidez da medida à luz da urgência que decorra da situação clínica e terapêutica do demandante.

Enunciado 12

12. Recomenda-se a celebração de convênio entre defensorias públicas estaduais e Defensoria Pública da União (LC 80/94, art. 14, § 1º) em face das declinações de competência da justiça estadual decorrentes do Tema 793 do STF, obviando-se a ausência de representação do autor da ação de saúde na justiça federal.

Enunciado 15

15. Havendo política pública estabelecida ou orientação dos órgãos de regulação sobre cuidados à saúde, é devida a deferência judicial às soluções adotadas pela administração. A superação da orientação administrativa exige demonstração de erro desta no procedimento de tomada de decisão.

Enunciado 16

16. Havendo dúvidas quanto ao melhor cuidado a ser dispensado ao paciente, recomendável a solicitação de informações das sociedades de especialistas ou do Conselho de Medicina sobre a tecnologia prescrita.

Enunciado 17

17. Recomendável que hospitais que prestem serviços de saúde ao SUS estabeleçam diretrizes a serem adotadas por seu corpo técnico no tocante a exames e cuidados da saúde, adotando, quando possível, equipe multidisciplinar de profissionais para avaliação de tecnologia discrepante quanto às orientações internas e/ou do SUS.

Enunciado 18

18. Sempre que possível, as demandas envolvendo a prestação de ações de saúde pelo SUS deverão, prioritariamente, ser encaminhadas sob a forma de ações coletivas, reservando o ajuizamento de ações individuais para as situações extremas e excepcionais.

Enunciado 19

19. O SISTCO, Órgãos Estaduais de Conciliação ou Grupos Técnicos Temáticos de varas federais com competência na área de saúde, devem envidar esforços para a instalação de diálogos institucionais visando à construção de soluções sempre que identificado que determinado tipo de demanda decorre de algum processo estruturante na área de saúde, inclusive relacionadas à gestão hospitalar.

Enunciado 20.1

20.1 Em matéria de saúde, a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência não deve exceder a diferença entre o custo da tecnologia concedida judicialmente e o das alternativas disponibilizadas pelo SUS, quando possível tal aferição.

Enunciado 21

21. A gestão processual das demandas de saúde exige a utilização de técnicas e ferramentas de processos estruturais como a centralização de feitos, concertação de atos processuais, audiências publicas, participação ampliada de todos os interessados, negócios jurídicos processuais, flexibilidade e adaptabilidade dos procedimentos, entre outros. A gestão processual estrutural revela-se mais efetiva do que a gestão processual individualizada das demandas de saúde.

Enunciado 23

23. Por força da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793, a decisão judicial transitada em julgado, que reconheça expressamente obrigação de pagamento relativamente a determinado ente federativo, o qual, chamado a integrar a lide, tenha manifestado ausência de interesse, dispensa nova ação judicial – e consequente instrução - para cobrança do montante já apurado pelo ente federativo que suportou o pagamento da prestação sanitária que não lhe cabia.

Enunciado 24

24. A cópia do prontuário médico completo e atualizado que contenha a evolução clínica da doença, com os respectivos exames complementares e tratamentos já utilizados, é documento essencial ao ajuizamento da ação.

Enunciado 25

25. Viola o artigo 329 do Código de Processo Civil pedido de alteração da tecnologia de saúde após o saneamento do processo, devendo, no caso de necessidade de alteração do tratamento, ser proposta nova demanda pelo autor, ressalvada a possibilidade de alteração de dosagem do mesmo medicamento.